



SHC COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA
CNPJ : 36.622.609 / 0002-20
RUA GUMERCINDO FERREIRA N º 46 - CAPOEIRAS
FLORIANÓPOLIS - SC

Florianópolis, 17 de março de 2023.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGUNA.

Pregão Presencial Nº 01/2023 - FMAS

Objeto: Aquisição de mobiliário pelo Fundo Municipal de Assistência Social com destinação para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de 152/2023.

Prezados Senhores, a empresa SHC COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.622.609/0002-20, sediada à Rua Gumercindo Ferreira, nº 45. Sala 01, bairro Capoeiras, município de Florianópolis/SC, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, em face da omissão dos valores unitários dos itens licitados.

Inicialmente, cumpre destacar que a ausência das informações sobre os valores estimados unitários (por item) impede que os licitantes atendam às exigências do subitem 13.10 do instrumento convocatório que assim determina: **a oferta dos lances deverá ser efetuada considerando o preço por item, no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços.**

Ora, são desconhecidos os valores estimados por item; conhecido é somente o valor global. Resta, dessa feita, impossível cumprir o que determinado no item acima colacionado. Como um licitante dará seus lances por item, sem conhecer os respectivos valores estimados?! Esta omissão torna a participação no certame uma missão impossível, o que aos olhos é proibido por lei.

Senhores, assim como no presente edital, infelizmente, tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Consubstanciado em todas os apontamentos acima elencados e que estão em desacordo com a legislação, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, bem como, contrários à jurisprudência dominante, necessário se faz a correção das falhas apontadas.

Assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da

Fone : (48) 3203-2020 e 99162-7102



SHC COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA
CNPJ : 36.622.609 / 0002-20
RUA GUMERCINDO FERREIRA N º 46 - CAPOEIRAS
FLORIANÓPOLIS - SC

licitação (inciso I, art. 40)". (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Do acórdão citado na referida doutrina colhe-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei nº 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico nº 27/2007 e dos atos dele decorrentes;

9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450, de 2005;

(...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública:

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Tais informações são fundamentais para que se tenha um julgamento objetivo e se permita a competição de forma igual para todas as proponentes.

Portanto, é correto dizer que com base neste conflito de informações e exigências está a Administração Pública, afrontando o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO e o princípio da EFICIÊNCIA uma vez que não determina de forma clara, precisa as especificações que norteiam o objeto do certame.

Neste íterim está disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Corroborando tal entendimento, leciona a doutrinadora Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, nos ensina que: "Nos termos do art. 3º, § 1º. I da Lei de Licitações é vedada aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência" (in Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, pág. 37).



SHC COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA
CNPJ : 36.622.609 / 0002-20
RUA GUMERCINDO FERREIRA N º 46 - CAPOEIRAS
FLORIANÓPOLIS - SC

Por sua vez, quanto à definição do Termo de Referência, diz a norma, art. 8º, II do Decreto 3.555:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Arrematando, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, pois, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

Então, no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias devem ser rígidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes, o que não ocorreu nos diversos itens acima destacados.

Assim sendo, requer-se sejam informados os valores estimados unitários dos produtos a serem licitados para que as licitantes possam atender a regra do edital disposta no item 13.10, bem como aquilatar financeiramente o real custo à elaboração da sua proposta.

SHC COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA
CNPJ: 36.622.609/0002-20
Pâmela Crozeta Silva
Representante Legal - Procuradora

Fone : (48) 3203-2020 e 99162-7102